GAB

Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Coordenadoria de Infraestrutura e Acessibilidade

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 050 **/2018-MPC**

26-JUN-2018 09:37 002749 1/1
DIMP-MPC/AM

10:20 26/06/2018 064514 JRB DE COMINS 00 ESTADO DA AMAZONIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio dos Procuradores signatários, com fulcro nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, e na designação da Portaria n. 31/2017-PG, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** com o objetivo de apurar exaustivamente possíveis danos ao erário e à ordem jurídica, em virtude da falta de planejamento e conclusão da obra emergencial de recuperação de trecho no cruzamento da avenida Djalma Batista com a rua Pará, bairro N. S. das Graças, zona centro-sul de Manaus, de responsabilidade do titular da SEMINF, **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA- SEMINF, senhor KELTON KELLYO DE AGUIAR SILVA,** consoante os fatos e fundamentos seguintes.

1. Este Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições de fiscalização, tem acompanhado o andamento das obras da SEMINF, entre elas a recuperação de rede de drenagem profunda no trecho do cruzamento da avenida Djalma Batista com a rua Pará, bairro N. S. das Graças, zona centro-sul de Manaus, sob a gestão e responsabilidade da SEMINF.

2. Em vista da divulgação de suspeitas de indefinição do cronograma da obra, do impacto negativo no trânsito em uma das principais vias da cidade e considerando ainda o obstáculo a atividades comerciais na região com possíveis ônus ao Poder Municipal[1], por meio do Ofício n. 074/2018-MPC, requisitamos informações, esclarecimentos e justificativas, bem como cópia integral do projeto, seu cronograma executivo e licenciamento.

3. Em resposta, por meio de ofício n. 1045/2018-GS/SEMINF, o senhor Secretário Municipal de Infraestrutura Kelton Kellyo de Aguiar Silva, encaminhou cópia da informação da Superintendência de Obras/SEMINF, contendo esclarecimentos sobre as providências adotadas, juntamente com laudos técnicos da Defesa Civil e registros fotográficos.

4. Ocorre que a documentação enviada não elucida completamente a questão. A resposta consta genérica. Não foi informada a previsão de conclusão da obra. Ademais, a obra já completou três meses e ingressa no período de verão amazônico sem término.

5. Então, se faz necessária a instrução oficial pelo órgão técnico, a fim de apurar possível episódio de má-gestão e ilegalidade na gestão da referida obra. A leniência e indefinição de término podem configurar negligência ou mesmo ato revestido de dolo eventual de dano ao município e a terceiros prejudicados, ofensivo aos princípios constitucionais da Legalidade e da Eficiência Administrativa, e puníveis na forma do artigo 54, II, da Lei Orgânica da Corte de Contas. Segundo o regime do princípio da Eficiência Administrativa e da Lei n. 8.666/1993 (arts. 6.º e 7.º), mesmo quando de caráter emergencial e executada diretamente, a obra municipal há de ter planejamento e execução

[1] com paralisação notória de ao menos um grande estabelecimento do ramo de alimentação, "Mcdonald".

adequados, em nível de qualidade compatível com a importância de seu objeto e do interesse público envolvido.

6. Portanto, propõe-se ao Egrégio Tribunal de Contas a admissão e instrução desta representação apuratória, observado o devido processo legal, com observância do contraditório e ampla defesa no caso de confirmação dos ilícitos.

7. Espera controle externo tempestivo, eficaz e efetividade da ordem jurídica. Protesta-se por ciência dos encaminhamentos.

Manaus, 25 de junho de 2018.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO
Procuradora de Contas

ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
Procuradora de Contas